

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

DECISÃO ADMINISTRATIVA	
PROCESSO Nº	19301.003333/2025.91 - PREGÃO ELETRÔNICO 90001/2025 - DETRAN
OBJETO	Aquisição de aparelhos etilômetros digitais (portáteis) ativo e passivo e suas respectivas impressoras (kit com maleta), destinados à utilização nas atividades de fiscalização de trânsito executadas pelo Departamento Estadual de Trânsito de Roraima (DETRAN/RR).
RECORRENTE	ELEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA.
RECORRIDA	AGS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

I- DA SÍNTESE FÁTICA

O Presente certame tem por objeto a Aquisição de aparelhos etilômetros digitais (portáteis) ativo e passivo e suas respectivas impressoras (kit com maleta), destinados à utilização nas atividades de fiscalização de trânsito executadas pelo Departamento Estadual de Trânsito de Roraima (DETRAN/RR), na modalidade de licitação Pregão, na forma eletrônica, sob o critério de julgamento “menor preço”. A licitação foi em item único. Na data de 18 de setembro de 2025 foi iniciada a abertura da sessão pública via sistema Comprasgov.

No dia 22 de setembro de 2025, foi aberto o prazo para registro de intenção de recursos para o Pregão Eletrônico (SRP) nº 90001/2025, quando na oportunidade a licitante **ELEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA.** manifestou a sua intenção de recorrer contra a habilitação da licitante **AGS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e classificação de sua proposta.

II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe art. 165, § 1º, I, da Lei 14.133/2021.

Assim, as peças recursais e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de

admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE ELEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA.

A Recorrente alega em síntese (ep. 19424683) que:

1ª Alegação - Conectividade via módulo Bluetooth externo:

"O parecer técnico questiona o uso de módulo Bluetooth externo, alegando risco operacional. Tal conclusão é meramente opinativa, carecendo de respaldo técnico ou jurídico, considerando que todos os etilômetros utilizam acessórios externos (cabos, fontes, carregadores), inclusive o equipamento aceito e habilitado, possui o carregador de bateria externo ao etilômetro.

Em questionamento colocamos tal decisão. Por que o carregador pode ser um acessório externo e o módulo BLUETOOTH não pode ser externo?

Considerando os avanços tecnológicos utilizados em outros equipamentos tais como os celulares, o carregador é interno ao equipamento assim como o é no BAF-300 por nós ofertado, mas não é no etilômetro LE5 declarado habilitado. Qual a razão desta preferência?

A existência de módulo externo não compromete a segurança, desde que o operador observe os cuidados de manuseio.

Ademais, inexistente no edital qualquer proibição quanto ao uso de Bluetooth externo, razão pela qual a reprovação é ilegal."

2ª Alegação Ergonomia e Usabilidade:

"O parecer afirma que o equipamento exigiria o uso de ambas as mãos. Todavia, diversos vídeos oficiais da Polícia Militar de outros Estados demonstram a operação com apenas uma mão, contradizendo o fundamento adotado.

Além disso, o edital não estabeleceu requisitos quanto a dimensões ou manuseio anatômico do aparelho, sendo vedada a criação de exigências não previstas no instrumento convocatório (art. 18, §1º, da Lei nº14.133/21).

LINKS DE VÍDEOS A SEREM CONSULTADOS QUANTO AO USO COM UMA DAS MÃOS.

https://www.youtube.com/watch?v=U9Rqcky_Iw0

<https://www.youtube.com/watch?v=vag2iwa3qx8>

<https://www.youtube.com/shorts/7rtoSUBl3JY>

<https://www.youtube.com/watch?v=Sv3inkhEs-M>

https://www.youtube.com/shorts/8UuwA-K_bGg

3ª Alegação Homologação Provisória do INMETRO:

"Inicialmente, esclarecemos que a ELEC deve referir-se à portaria de homologação do etilômetro BAF-300, qual seja, a portaria inicial que deu origem a essa homologação, ou seja, a Portaria INMETRO nº 158/2003. Apesar do Relatório Técnico de reprovação não ter sido disponibilizado para

análise dos licitantes, a ELEC teve acesso ao resultado da DILIGÊNCIA realizada no site do INMETRO, e obteve um documento de histórico das diversas fases de homologação do etilômetro BAF-300 fabricado e ofertado pela ELEC. (ver documento em anexo). Pelo que podemos concluir, o analista técnico do DETRAN/RR, por motivo não esclarecido, limitou-se a ler a portaria INMETRO 158/03, sem se ater ao fato de que, no documento consultado, na posição SITUAÇÃO está definido como REVISTO.

Esta condição teria obrigatoriamente que ser considerada e os demais documentos ali elencados deveriam ter sido analisados, senão vejamos:

Este mesmo documento, obtido no site do INMETRO, em seu tópico LEGISLAÇÃO CORRELATAS, traz 10 (dez) documentos relacionados com esta portaria, dentre os quais se encontram os documentos: ITEM 4 alterado por Portaria DIMEL / INMETRO número 151 de 31/08/2004 -- Em vigor: Esta portaria refere-se a: Art. 1 - Revogar o caráter de provisoriedade, bem como o subitem 7.2 da Portaria INMETRO/DIMEL No. 158/2003. ITEM 10 Tem item incluído por Portaria DIMEL / INMETRO número 113- de 16/04/2020 -- Em vigor Esta portaria refere-se a: Art. 4 Ficam convalidados os atos praticados e as demais disposições com base na Portaria INMETRO/DIMEL No 158, de 18 de setembro de 2003 e respectivos aditivos, anteriores a publicação da presente portaria. Por desconhecimento ou por outro motivo não explicado, simplesmente se deteve a ler a Portaria INMETRO 158/03.

A afirmação de que o etilômetro BAF-300 ofertado possui apenas aprovação provisória é improcedente e infundada. Antes de se emitir um laudo ou parecer técnico, é obrigação do analista consultar a veracidade daquilo que vai ser alegado ou utilizado como motivo de aprovação ou reprovação.

As Portarias INMETRO nº 151/2004 e nº 113/2020 revogaram o caráter provisório e convalidaram a homologação do modelo BAF-300, atualmente em plena vigência.

Portanto, inexistente qualquer irregularidade quanto à homologação. Cabe salientar que o BAF-300 o único etilômetro que possui a portaria de homologação do DENATRAN (atual SENASTRAN). Como comprovantes das nossas alegações, estão anexados neste recurso as portarias INMETRO 151/04 e 113/20, as quais comprovam a homologação do etilômetro BAF-300.

Considerando que os documentos por nós anexados comprovam a homologação do etilômetro BAF-300 pelo INMETRO e pelo DENATRAN, atual SENASTRAN, fica claro e evidente que a proposta técnica não pode ser desclassificada por alegação não comprovada."

Por fim em seus pedidos requer:

- a) o recebimento e processamento do presente recurso administrativo;
- b) a revogação da decisão que desclassificou a ELEC;
- c) o reconhecimento da plena validade da proposta apresentada;
- d) a declaração da Recorrente como vencedora do certame;
- e) subsidiariamente, a anulação do julgamento e a reabertura da fase de propostas, a fim

de se restabelecer a
legalidade e a isonomia entre os licitantes.

IV – DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES DA AGS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

A Recorrida **AGS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** alega em síntese (ep. 19481211) que:

Da Primeira Alegação - do Módulo Bluetooth Externo e a Inadequação ao Edital:

"A recorrente sustenta que sua desclassificação foi indevida, pois o edital não vedaria expressamente o uso de módulo Bluetooth externo como forma de transmissão de dados entre o etilômetro e a impressora.

3.2. Alega, ainda, que a exclusão de sua proposta configuraria criação de requisito não previsto no instrumento convocatório.

3.3. Com a devida vênia, o argumento não se sustenta.

3.4. O edital, em seu Anexo Técnico, estabeleceu de forma clara que os equipamentos deveriam possuir compatibilidade de transmissão de dados por Bluetooth (embutido) e por cabo, de forma a assegurar a redundância e a confiabilidade do processo de impressão e armazenamento.

3.5. A exigência, portanto, não se restringiu a permitir um simples canal de comunicação, mas buscou garantir que o fluxo de dados se desse de maneira segura, contínua e integrada ao próprio equipamento.

3.6. A utilização de módulo externo, como pretendido pela ELEC, não atende ao objetivo da cláusula. Trata-se de solução improvisada e suscetível a falhas, na medida em que: introduz um componente adicional não previsto originalmente no conjunto do equipamento, aumentando o risco de extravio, mau funcionamento ou perda de compatibilidade; compromete a segurança da informação, uma vez que a conexão passa a depender de acessório externo e não do sistema nativo do etilômetro; reduz a eficiência operacional, pois sujeita a Administração à dependência de peça avulsa que, em caso de defeito ou ausência em campo, inviabiliza a função crítica de transmissão de resultados.

3.7. Cabe lembrar que a Administração Pública não está obrigada a aceitar propostas que, embora formalmente apresentem certo grau de aderência, comprometam o resultado prático da contratação. Pelo contrário, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 11, inciso I, determina que a licitação deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, o que abrange não apenas o preço, mas a confiabilidade, a eficiência e a adequação técnica do objeto.

3.8. Ademais, a própria doutrina administrativa e a jurisprudência do TCU já consolidaram o entendimento de que não há afronta ao princípio da vinculação ao edital quando a Administração interpreta as cláusulas em conformidade com sua finalidade, rejeitando soluções que, embora não expressamente vedadas, mostrem-se inadequadas ao atendimento da necessidade pública. Portanto, não houve inovação de requisito, mas sim legítima interpretação teleológica do edital, em consonância com os princípios da legalidade, da eficiência e da vantajosidade.

3.10. O módulo externo ofertado pela ELEC não assegura o mesmo nível de segurança e funcionalidade exigido pelo Termo de Referência, razão pela qual sua desclassificação foi medida necessária e juridicamente correta."

Da Segunda Alegação - da Ergonomia e Usabilidade do Equipamento Ofertado pela Elec:

"4.1. A recorrente sustenta que a avaliação feita pela comissão técnica quanto à ergonomia de seu equipamento teria sido ser operado com apenas uma mão.

4.2. Acrescenta que o edital não trouxe especificações sobre dimensões, formato ou condições de manuseio, de modo que não caberia à Administração desclassificar sua proposta com base em aspectos não explicitamente previstos.

4.3. Essa linha de argumentação não merece prosperar.

4.4. Em primeiro lugar, cabe destacar que o edital exigiu que o equipamento fosse

portátil, de fácil utilização e adequado ao uso em operações de campo, condições sem as quais não se atende à finalidade da contratação

4.5. A portabilidade, na perspectiva administrativa, não se limita ao peso ou ao tamanho do aparelho, mas envolve a capacidade de manuseio prático e seguro pelo agente de trânsito no momento da fiscalização.

4.6. No caso em tela, a análise técnica constatou que o etilômetro apresentado pela ELEC, para ser utilizado com eficiência e segurança, demanda o uso simultâneo das duas mãos: uma para segurar o corpo do equipamento e outra para manipular comandos ou bocais.

4.7. Essa característica, em ambiente de campo, representa óbice operacional relevante, uma vez que os agentes de trânsito necessitam manter ao menos uma das mãos livres para desempenhar outras funções (controle de documentos, gestual de sinalização, acionamento de dispositivos de segurança, manuseio de lanternas ou rádios comunicadores).

4.8. Ao contrário do que sustenta a recorrente, não se trata de criar requisito novo, mas de avaliar a exequibilidade e a adequação da proposta às condições reais de uso.

4.9. O artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 é categórico ao estabelecer que serão desclassificadas as propostas que não forem exequíveis ou que não atenderem às condições previstas no edital.

4.10. E o inciso XII do mesmo dispositivo assegura à Administração a prerrogativa de zelar pela vantajosidade do objeto, o que inclui verificar sua compatibilidade prática com a finalidade contratual.

4.11. O argumento de que vídeos promocionais comprovariam a operação com uma única mão carece de relevância jurídica. Materiais publicitários não têm caráter probatório técnico, tampouco substituem a constatação feita pela comissão oficial do certame, cujo juízo goza de presunção de legitimidade e veracidade.

4.12. Aliás, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece a margem de discricionariedade técnica da Administração para avaliar a adequação prática dos bens ofertados, não cabendo ao licitante impor interpretação distinta sobre critérios de funcionalidade.

4.13. Ademais, o princípio da precaução administrativa, implícito na gestão de riscos da Administração Pública, recomenda que se rejeite qualquer solução que possa comprometer a segurança do agente público ou a eficiência do serviço, ainda que

4.14. A Administração não deve se submeter a cenários de risco para validar propostas que, em análise técnica, se mostraram insuficientes.

4.15. Em suma, a decisão que desclassificou a ELEC em razão da ergonomia de seu equipamento está em consonância com o edital e com os princípios da finalidade, da eficiência e da vantajosidade. Não houve subjetividade arbitrária, mas sim juízo técnico motivado, amparado em critérios legais e em avaliação prática legítima."

Da Terceira Alegação - Homologação Provisória do Inmetro e da Insuficiência da Comprovação Apresentada pela Elec:

"5.1. A ELEC sustenta que o modelo de etilômetro por ela ofertado, identificado como BAF-300, possui homologação válida, argumentando que a Portaria Inmetro nº 158/2003 teria sido posteriormente revista e convalidada por atos normativos supervenientes, como a Portaria nº 151/2004 e a Portaria nº 113/2020, razão pela qual não subsistiria qualquer dúvida sobre a regularidade do

equipamento.

5.2. Ocorre que essa alegação não resiste ao exame jurídico e administrativo.

5.3. O edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2025 foi categórico ao estabelecer, em seu Anexo Técnico, que os equipamentos deveriam estar certificados e aferidos pelo INMETRO, com validade mínima de 10 (dez) meses a contar da data da entrega.

5.4. A exigência não se limita à mera menção genérica de homologação, mas requer prova documental clara, inequívoca e atualizada de que o equipamento cumpre integralmente os requisitos técnicos e regulatórios estabelecidos.

5.5. No caso concreto, a ELEC não apresentou documentação suficiente para comprovar a homologação definitiva de seu modelo. Limitou-se a invocar portarias supervenientes, sem juntar certificado válido e específico do equipamento ofertado, apto a atestar sua conformidade. Essa conduta incorre em violação direta ao artigo 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de diligências para esclarecer falhas formais, mas veda a complementação posterior de requisitos técnicos essenciais, como é o caso da certificação oficial exigida pelo edital."

Em face de todo o exposto, resta amplamente demonstrado que o recurso interposto pela empresa ELEC Indústria e Comércio de Equipamentos de Medição Ltda. não merece prosperar.

A decisão de desclassificação observou integralmente as disposições editalícias e a legislação aplicável, não havendo qualquer ilegalidade ou arbitrariedade. Pelo contrário, restou evidenciado que:

- A utilização de módulo Bluetooth externo compromete a segurança, a eficiência e a continuidade da operação em campo, afrontando a finalidade do edital e a própria vantajosidade da contratação.
- O equipamento da ELEC não atendeu ao requisito de portabilidade e ergonomia, uma vez que demanda o uso das duas mãos para operação segura, circunstância incompatível com o trabalho em condições reais de fiscalização de trânsito.
- A recorrente não apresentou prova inequívoca de homologação atualizada junto ao INMETRO, limitando-se a invocar normas gerais, sem comprovar documentalmente a plena regularidade do modelo ofertado, em violação direta ao edital.

IV – DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO DEMANDANTE (ep. 19437696)

Tendo em vista que o recurso apresentado trata de questões técnicas relacionadas ao etilômetro a ser adquirido, solicitou-se manifestação do setor técnico responsável, que se pronunciou nos seguintes termos:

"2.1 Da Conectividade via Módulo Bluetooth Externo

O edital vincula licitantes e Administração (art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021). Ainda que não utilize expressamente os termos “integrado” ou “embutido”, a especificação técnica exige conectividade Bluetooth integrada ao equipamento, para assegurar segurança operacional, confiabilidade dos dados e facilidade de manuseio em campo, devendo o aparelho ser o mais compacto e leve possível.

A análise técnica constatou que o módulo externo aumenta o risco de perda, mau funcionamento, necessidade de acoplamento constante e maior suscetibilidade a falhas de conexão — fatores críticos para a atividade de fiscalização de trânsito.

A comparação com “carregador externo” não procede, pois carregadores são acessórios eventuais e não funcionais durante o uso em campo. O módulo Bluetooth, ao contrário, é componente essencial ao funcionamento do equipamento no momento da fiscalização, não podendo depender de acessórios extras para sua utilização normal, o que demonstra pouca praticidade para operações de risco.

A Administração pode, com base em critérios técnicos e no princípio da busca da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), estabelecer requisitos técnicos mais restritivos para garantir eficiência, segurança e economicidade, desde que fundamentados — como no presente caso, pois um aparelho com as funções integradas internamente representa a proposta mais vantajosa para a Administração, ao garantir qualidade, segurança e desempenho.

A decisão, portanto, não é “meramente opinativa”, mas embasada em parecer técnico e na discricionariedade legítima da Administração, com base em atuações de campo (fiscalizações em operações com elevado nível de periculosidade e carga de estresse, devido aos riscos que integram a operação policial e fiscalizatória).

Conclusão: Mantém-se a opinião pela reprovação do equipamento com Bluetooth por meio de acessório com módulo externo, por não atender aos requisitos operacionais de segurança para atuação em campo, nem representar proposta vantajosa no quesito usabilidade à Administração.

2.2 Da Ergonomia e Usabilidade

O edital exigiu que o equipamento atendesse ao Departamento Estadual de Trânsito de Roraima (DETRAN/RR) e à Polícia Militar de Roraima (PM/RR), que atuam de forma conveniada. Um aparelho que demonstra baixa portabilidade não se adequa ao uso em campo com segurança e eficiência, cabendo à Administração avaliar a conformidade das propostas.

Os testes e as demonstrações recebidas evidenciaram que o equipamento ofertado exigiria o uso de ambas as mãos para operação estável, uma vez que é visível que o aparelho ocupa facilmente toda a extensão das mãos de um operador de porte médio. Tal característica compromete a segurança dos agentes em situações de fiscalização, podendo impedir reação imediata em caso de risco.

Embora a recorrente tenha juntado vídeos mostrando operação com uma mão, não cabe ao licitante substituir a avaliação oficial da Administração por material promocional próprio ou de terceiros.

O fato de não constarem no edital medidas exatas ou formato específico não impede a Administração de avaliar aspectos de ergonomia e segurança operacional — critérios implícitos no interesse público e na economicidade do certame, que não se limita ao menor preço, mas sim à avaliação precisa do resultado final e da adequação do equipamento às condições reais de uso. Ademais, o DETRAN/RR já utiliza aparelhos ergonômicos, com visores coloridos e indicadores que facilitam o entendimento de quem se submete aos testes, sem necessidade de leitura de códigos ou inscrições na tela do aparelho, sendo intuitivos e de fácil manuseio. Isso revela incompatibilidade com o princípio da padronização, tornando o equipamento ofertado inadequado para uso em ambientes operacionais adversos.

Conclusão: Mantém-se a opinião técnica quanto à ergonomia, por se tratar de requisito diretamente relacionado à segurança dos agentes e ao interesse público.

2.3 Da Homologação Provisória do INMETRO

A análise técnica tomou por base as informações disponíveis à época da diligência. A ELEC afirma que as Portarias INMETRO nº 151/2004 e nº 113/2020 teriam revogado o caráter provisório da Portaria nº 158/2003 e convalidado a homologação do BAF-300.

Ainda que tais documentos sejam posteriores, cabe destacar que não há ilegalidade em

exigir a comprovação plena da homologação. O risco de eventual revogação do registro é real e deve ser evitado pela Administração.

Conclusão: Como demonstrada, de forma inequívoca e tempestiva, a homologação definitiva pelo INMETRO e demais órgãos competentes se perfaz, estando sanado este ponto.

3. CONCLUSÃO FINAL

Diante de todo o exposto, verifica-se que o recurso da empresa ELEC não apresenta fundamentos suficientes para modificar a decisão técnica administrativa. Os atos praticados pela Administração foram pautados na supremacia do interesse público, com parecer técnico fundamentado nos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa. Um equipamento mais tecnológico e com melhor ergonomia, além de proporcionar segurança, garante melhor atendimento à coletividade.

Opina-se, portanto, o não provimento do recurso administrativo, mantendo-se a decisão que classificou a proposta vencedora para prosseguimento regular do Pregão Eletrônico nº 90001/2025."

V – DA ANÁLISE DE MÉRITO

A Recorrente **ELEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA**, apresentou recurso rebatendo a análise feita pelo setor técnico demandado, dessa forma foi requerido novamente manifestação do setor técnico, onde este ratificou e concluiu que o recurso *"não apresenta fundamentos suficientes para modificar a decisão técnica administrativa. Os atos praticados pela Administração foram pautados na supremacia do interesse público, com parecer técnico fundamentado nos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa. Um equipamento mais tecnológico e com melhor ergonomia, além de proporcionar segurança, garante melhor atendimento à coletividade."*

Vale destacar que a recorrente alegou que o aparelho BAF 300, possui homologação definitiva do INMETRO, anexando em seu recurso tais documento.

Porém, conforme previsto no item **15.23.1. do edital**, para fins de habilitação técnica, a licitante **deverá apresentar** a seguinte documentação comprobatória, referente ao modelo exato do equipamento ofertado:

15.23.1.1. Portaria de Aprovação de Modelo (PAM), válida, emitida pela Diretoria de Metrologia Legal do Inmetro (Dimel).

15.23.1.2. A referida Portaria de Aprovação de Modelo deverá certificar explicitamente que o equipamento está homologado para uso em fiscalização de trânsito e para fins probatórios na determinação da concentração de álcool etílico por análise do ar pulmonar profundo (ar expirado).

A empresa **ELEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA**, deixou de apresentar tais portarias no momento da habilitação técnica, limitando-se apenas a citar tais portarias, descumprindo assim um dos requisitos de habilitação.



ETILÔMETRO BAF-300 (T)



FIGURA ILUSTRATIVA

A SOLUÇÃO BRASILEIRA, PARA A SEGURANÇA MUNDIAL.

Aprovação INMETRO – PORTARIA 158/2002 de 18/09/03

Homologação DENATRAN - PORTARIA 050/07 DE 30/08/07

ELEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA.

Rua 26 de Novembro, 79 - Centro - TREMEMBÉ - SP - TEL./FAX : (12) - 3607 - 2999
Site: www.elec.com.br - E-mail: elec@elec.com.br

As referidas portarias não foram apresentadas no momento oportuno, o que levou esta Comissão a realizar diligência com o objetivo de verificar se o aparelho possuía a devida homologação. No entanto, a recorrente somente as juntou por ocasião da interposição do recurso, ou seja, após o prazo previsto para a fase de habilitação, descumprindo um dos requisitos estabelecidos no edital, o que, por si só, já ensejaria sua inabilitação.

VI – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Por todo o exposto, e no uso das atribuições que me confere o art. 8º, inciso VIII, do Decreto Estadual nº 4.794-E/2002, **conheço os Recursos** tendo em vista suas interposições tempestivas e julgo **IMPROCEDENTES** as alegações da empresa Recorrente, mantendo assim, a decisão que declarou vencedora do certame a licitante **AGS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

É importante destacar que a conclusão do pregoeiro não vincula a decisão da Autoridade Superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise e decisão definitiva.

Informo ainda, que a referida decisão será disponibilizada no site do DETRAN-RR, no endereço www.detran.rr.gov.br.

Boa Vista – RR, 06 de outubro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Carlos Frederico Freire Dourado
Pregoeiro
DETRAN-RR



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Frederico Freire Dourado, Pregoeiro**, em 06/10/2025, às 12:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19488445** e o código CRC **8B5BC9AA**.